

PROPOSTA DE OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO¹

João Victor Maciel Barros²

RESUMO

A teoria do controle de constitucionalidade objetivado busca dar ao Supremo Tribunal Federal o poder de arbitrar eficácia *erga omnes* e atribuir efeito vinculante à sua decisão sobre a constitucionalidade de uma norma. A abstrativização do controle difuso tem como finalidades principais dar segurança jurídica ao particular e garantir a soberania do Pacto Fundamental. Essa teoria, apesar de nova, vem ganhando força na doutrina e no Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de uma evolução natural do controle de constitucionalidade brasileiro. Baseado nessa evolução, busca-se demonstrar a necessidade de emendar a Constituição para a aplicação dessa teoria. A partir daí, serão exibidos os benefícios, caso a objetivação do controle de constitucionalidade seja aplicada.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Constituição Federal. Objetivação do controle difuso.

PROPOSAL OF CONSTITUTIONAL CHECKS AND BALANCES

ABSTRACT

The theory of constitutional checks and balances seeks to give the Supreme Court the power to arbitrate *erga omnes* effect and assign binding effect to its decision on the constitutionality of a norm. The constitutional theory of checks and balances has as its main objectives give individuals judicial security and guarantee the sovereignty of the Fundamental Law Theory. This theory, despite being new, has gained its space in doctrine and in the Supreme Court, since it represents a natural evolution of the Brazilian constitutional checks and balances. Based on this evolution, we will attempt to show the need to ammend the Constitution for the application of this theory. We will also expose the benefits, in case the constitutional checks and balances are applied.

Keywords: Control of constitutionality. Constitutional Checks and Balances. Federal Constitution.

¹ Artigo elaborado sob orientação do professor Paulo Renato Guedes Bezerra. E-mail: paulorenato25@hotmail.com.

² Estudante da UNIRN. E-mail: victoormb@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil adotou uma Constituição rígida e, portanto, necessitou de um sistema capaz de defender a sua Lei Suprema de possíveis violações. O sistema adotado foi o controle de constitucionalidade misto, que mescla o controle difuso e o abstrato de normas.

Atualmente, nesta nação, vem ganhando força uma teoria jurisprudencial e doutrinária: a objetivação do controle difuso de constitucionalidade. De acordo com essa teoria, não mais será necessária a resolução do Senado Federal para emprestar efeitos *erga omnes*³ e vinculante⁴ à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle por via incidental.

Com a aplicação da teoria de objetivação do controle difuso, esse método de controle, no Brasil, aproximar-se-ia do sistema norte-americano e também do controle abstrato brasileiro, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal poderia gerar eficácia para todos e vincularia, de pronto, todos os demais órgãos da jurisdição da nossa nação.

Trata-se de uma evolução natural do controle de constitucionalidade deste país, que vem acontecendo desde a Constituição de 1824, quando não havia nenhum método de controle previsto, até a atual Constituição Republicana de 1988, bastante avançada no controle de sua supremacia.

Tendo em vista a obsolescência do art. 52, X da Constituição Federal (CF)⁵, parte da doutrina e o STF têm discutido a possibilidade de aplicar a teoria da objetivação do controle difuso. O Ministro do STF, Gilmar Mendes, um dos mais importantes defensores dessa teoria, entende que houve uma mutação constitucional⁶, no sentido de que, atualmente, competiria ao Senado Federal apenas dar publicidade à decisão daquele tribunal.

Mas será que existe algum dispositivo ou princípio constitucional que justifique a posição de Gilmar Mendes? É suficiente a interpretação no sentido de dizer que houve uma mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição Federal? Qual a possível solução para este problema?

Não há dúvidas de que a teoria da abstrativização do controle de constitucionalidade por via incidental é uma grande inovação no sistema brasileiro, mas a sua

³Eficácia para todos.

⁴Obriga os demais órgãos do poder judiciário e a administração pública direta e indireta a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

⁵ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

⁶Quando altera o sentido da norma, porém, sem mudar a redação.

aplicação é controversa. Por isso, através do estudo da doutrina de diversos autores, este trabalho se dispõe a discutir acerca da viabilidade dessa teoria e, caso seja viável, propor um método para a sua aplicação.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, cumpre frisar que existe uma diferença entre a realidade e a norma. Nem tudo previsto na norma está vinculado à realidade e vice-versa. Porém, é necessária a coexistência harmônica dos dois sistemas num plano constitucional, sob pena de existir uma norma sem fundamentos legítimos ou uma realidade sem proteção normativa.

Nesse sentido mesmo sentido:

A radical separação, no plano constitucional, entre realidade e norma, entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*) não leva a qualquer avanço na nossa indagação. Como anteriormente observado, essa separação pode levar a uma confirmação, confessa ou não, da tese que atribui exclusiva força determinante às relações fáticas. Eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo. (HESSE, 1991, p. 14).

Não é de hoje que existe a idéia de necessidade de existir uma Constituição Federal. Existiu todo um processo evolutivo até chegar a teoria atual, conhecida como Neoconstitucionalismo⁷, notado, principalmente, pela defesa à supremacia da Constituição a todos os poderes constituídos por ela. Sendo assim, a Lei Suprema tem que ser protegida.

A supremacia da Constituição é fundamental para garantir a eficácia dos direitos fundamentais dos cidadãos e limitar o abuso de poder, sendo a Lei Fundamental legitimada pela vontade do povo. Mas existe possibilidade de desrespeito da Constituição? Em caso de resposta afirmativa, como o Pacto Fundamental é defendido? Para responder essas indagações, é necessário discorrer sobre o controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade é um instrumento que visa combater as normas inferiores (leis ordinárias, leis complementares, decretos-lei, medidas provisórias,

⁷ Consagrado na Itália (1947) e na Alemanha (1949), esse movimento valoriza a supremacia da Constituição, sendo a Lei Suprema marcada pela positivação de princípios jurídicos, pela valorização dos direitos fundamentais, pela contemplação de normas programáticas e pelo caráter social e democrático.

regimentos internos de tribunais, etc.) que desrespeitam a Constituição de um determinado Estado. Serve, portanto, para verificar a adequação de atos legislativos, executivos e jurisdicionais à Lei Suprema.

Esse controle, segundo Paulo Bonavides, é consequência das Constituições rígidas⁸, como diz o autor.

O sistema das Constituições rígidas assenta numa distinção primacial entre poder constituinte e poderes constituídos. Disso resulta a superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior, de competência limitada pela Constituição mesma.(BONAVIDES, 2014, p. 303).

Existe então uma hierarquia entre os poderes constituinte⁹ e constituído¹⁰, entre a Constituição e as normas infra-constitucionais, de modo que o poder constituído nunca poderá editar normas contrárias à Constituição, salvo no caso de emendas à Constituição, quando não ferirem cláusulas pétreas¹¹.

Nesse sentido, entende José Afonso da Silva: “[...] todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”. (SILVA, 2014, p. 48).

Porém, diante de um sistema complexo, em que existem vários atos inferiores à constituição, é inevitável que existam violações à ordem constitucional, seja por atos legislativos, executivos ou jurisdicionais.

Assim, é necessário que exista um instrumento viável para combater tais violações à Constituição de cada Estado, sendo tal instrumento o controle de constitucionalidade, que visa retirar, tornar nulos, sem validade, inaplicáveis os atos contra a ordem constitucional.

Assim entende José Afonso da Silva:

Para defender a supremacia constitucional contra as inconstitucionalidades, a própria Constituição estabelece técnica especial, que a teoria do Direito Constitucional denomina *controle de constitucionalidade das leis*, que, na verdade, hoje, é apenas um aspecto relevante da *Jurisdição Constitucional*. (SILVA, 2014, p. 51).

⁸ São aquelas que têm um processo de alteração dificultoso.

⁹ Aquele atribuído aos representantes do povo para criar uma Constituição.

¹⁰ Aquele atribuído pela constituição para reformá-la.

¹¹ Limitações ao poder de reforma da Constituição.

Então, como visto, é necessário que exista um instrumento para a proteção da supremacia da Constituição, sendo esse instrumento o controle de constitucionalidade, que visa tornar inaplicáveis as normas que desrespeitam o Pacto Fundamental.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O Brasil vem evoluindo paulatinamente na questão de controle de constitucionalidade. Essa evolução vem acontecendo desde a primeira Constituição Imperial, em 1824, quando não havia previsão de controle, e continua a ocorrer na atual Lei Suprema Republicana.

Essa evolução vem trazendo novos institutos e teorias sobre o controle de constitucionalidade, sendo o tema deste trabalho uma dessas teorias: a abstrativização do controle difuso, ainda não presente expressamente na Constituição de 1988.

3.1 O controle de constitucionalidade na Constituição de 1824

A Constituição de 1824 não previu nenhum sistema de controle de constitucionalidade. Nela, existia, por influência da França, o dogma da soberania do Parlamento, em que “outorgou ao Poder Legislativo a tarefa de ‘fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las’, bem como “velar na guarda da Constituição” (art. 15, n. 8º e 9º)” (BULOS, 2014, p. 201).

Existia também o Poder Moderador, além dos tradicionais Executivo, Legislativo e Judiciário. Era o Poder Moderador que, dentre outras competências, velava pela harmonia dos outros poderes, não havendo que se falar em controle dos atos inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Assim, com a existência do dogma da soberania do Parlamento e o Poder Moderador, não havia nenhum espaço para o controle de constitucionalidade na Constituição de 1824.

3.2 O controle de constitucionalidade na Constituição de 1891

Influenciada pelo direito norte-americano, a Constituição de 1891 foi a responsável por firmar o controle difuso de constitucionalidade no Brasil, apesar de, como ensina Gilmar Mendes (2013, p. 1037), já existir previsão de controle no art. 58, § 1º, a e b, da Constituição provisória de 1890 e no art. 3º do Decreto n. 848, de 11/10/1890. Nela foi atribuída a competência para qualquer juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade dos atos públicos incompatíveis com a Constituição da época, além de ser ampliada a competência do Supremo Tribunal Federal para “rever as sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, quando se questionasse a validade ou aplicação de tratados e leis federais (art. 59, § 1º, a e b)” (BULOS, 2014, p. 202). Portanto, foi a partir dessa Constituição que começou a evolução brasileira no que diz respeito ao controle de constitucionalidade.

3.3 O controle de constitucionalidade na Constituição de 1934

A Constituição de 1934 representou um grande avanço no Brasil, no que diz respeito ao controle de constitucionalidade. Desta vez, a Lei Suprema foi influenciada pelo modelo austríaco de controle concentrado, quando houve a introdução de uma representação de inconstitucionalidade interventiva, confiada ao Procurador-Geral da República, representando a União, porém sem deixar de lado o sistema americano de controle difuso. Além disso, adicionou, dentre outras coisas, a possibilidade de dar efeito *erga omnes* para as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle por via de exceção.

Outro aspecto importante é que esta Constituição “proibiu ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas (art. 68)” (BULOS, 2014, p. 202).

Ainda na Lei das Leis de 1934, explica o professor Paulo Roberto de Gouvêa Medina:

Com a Constituição de 1934 (art. 179), introduziu-se no ordenamento constitucional brasileiro importante norma que, ainda hoje, disciplina a declaração de inconstitucionalidade nos tribunais e que se inspira no princípio segundo o qual “na dúvida, decidir-se-á pela

constitucionalidade”.⁵⁵ Trata-se do preceito contido, atualmente, no art. 97 da Constituição de 1988[...] (MEDINA, 2012, p. 111).

Ainda, como explica de maneira correta Paulo Bonavides, a segunda Constituição Republicana contribuiu, basicamente, em quatro aspectos:

A primeira novidade foi o instituto da *maioria absoluta* de votos da totalidade dos juízes, como requisito indispensável à declaração, pelos tribunais, da inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

A segunda, a competência deferida ao Senado Federal para *suspender* a execução total ou parcial de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, cuja inconstitucionalidade haja sido declarada pelo Poder Judiciário.

A terceira, a provocação do Procurador-Geral da República para que a Corte Suprema tomasse conhecimento da lei federal que houvesse decretado a intervenção da União no Estado-membro em caso de inobservância de certos princípios constitucionais, e lhe declarasse a constitucionalidade.

A quarta, finalmente, a instituição do mandado de segurança “para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”. (BONAVIDES, 2014, p. 336)

É importante ressaltar que, apesar do avanço, uma das contribuições dessa Constituição - competência do Senado Federal para suspender norma declarada inconstitucional pelo judiciário, mantida na Lei Suprema vigente - é o alvo de crítica deste trabalho, por motivos que serão expostos nos próximos capítulos.

3.4 O controle de constitucionalidade na Constituição de 1937

Ao contrário do que vinha acontecendo, a Constituição de 1937 apresentou um retrocesso no controle de constitucionalidade. Apesar de manter a via de exceção, essa Constituição enfraqueceu o sistema brasileiro de controle das normas inferiores à Lei Suprema quando, segundo Gilmar Mendes:

[...] no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia o Chefe do Executivo submetê-la novamente ao Parlamento. Confirmada a validade da lei por 2/3 de votos em cada uma das Câmaras, tornava-se insubsistente a decisão do Tribunal. (MENDES, 2013, p. 1041)

Portanto, tendo em vista a revisão pelo Parlamento, submetida ao Presidente da República, teria a possibilidade de manutenção da aplicabilidade de uma lei ou ato do Poder Público declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Assim, o poder de controle judiciário de constitucionalidade se enfraqueceu e, conseqüentemente, o controle de constitucionalidade também.

3.5 O controle de constitucionalidade na Constituição de 1946 e a EC n. 16/65

A Constituição de 1946 foi importante para o restabelecimento do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, desencadeado na Constituição de 1934, uma vez que, em 1946, “[...] o controle de constitucionalidade judicial deixa de sofrer interferência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.” (FERNANDES, 2011, p. 923). Aquela lei suprema, “[...] de cunho eminentemente democrático [...]” (FERNANDES, 2011, p. 923), conservou as inovações desta, além de trazer as seguintes inovações, nas palavras do professor Uadi Lammêgo Bulos:

Permitiu que o controle difuso fosse exercido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (art. 101, II, *a, b e c*).
Emprestou nova configuração à representação de inconstitucionalidade interventiva, introduzida, no Brasil, pela Carta de 1934, deixando-a sob os auspícios do Procurador-Geral da República (art. 8º, parágrafo único *c/c* o art. 7º, VII). (BULOS, 2014, p. 203).

A contribuição mais significativa do texto original da Constituição Federal de 1946 foi o restabelecimento do sistema de controle de constitucionalidade, que vinha evoluindo e sofreu um significativo retrocesso em 1937.

Apesar de o texto original da Constituição Federal de 1946 não trazer grandes inovações, foi durante a vigência dessa Constituição, através da Emenda Constitucional de n. 16 de 26 de novembro de 1965, “que inaugurou oficialmente em nosso país a fiscalização abstrata de normas.” (BULOS, 2014, p. 203).

Nesse sentido:

Atribuiu-se desde então à nossa Suprema Corte competência para processar e julgar originariamente “a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República. (BONAVIDES, 2014, p. 338).

Apesar do avanço em 1965, relatado por Paulo Bonavides, o único legitimado à propositura da ação direta de inconstitucionalidade era o Procurador-Geral da República, que era indicado pelo Presidente da República. Por esse motivo, o controle abstrato brasileiro era limitado, muito tímido, uma vez que o Procurador-Geral da República sofria influência política do Presidente.

Então, apesar de essa Constituição não trazer avanços significativos para a evolução do controle de constitucionalidade brasileiro, ela foi importante para o restabelecimento do sistema que retrocedeu em 1937, além de que, após emendado em 1965, o Pacto Fundamental de 1946 trouxe o sistema abstrato de fiscalização para o Brasil, apesar de ainda ser muito tímido.

3.6 O controle de constitucionalidade na Constituição de 1967 e as ECs. n. 1/69 e n. 7/77

É pacífico que a Constituição Federal de 1967 não trouxe significativos avanços ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Na verdade, a Lei Suprema da década de 60 preservou o modelo misto da EC n. 16/65, com poucas alterações.

Com o advento da EC n. 1/69, houve uma grande mudança na Lei Suprema. Quanto ao sistema de controle de constitucionalidade, “A Emenda n. 1/69 previu, expressamente, o controle de constitucionalidade de lei municipal, em face da Constituição estadual, para fins de intervenção no Município (art. 15, § 3º, d).” (MENDES, 2013, p. 1046).

Outra emenda que trouxe mudanças no controle de constitucionalidade foi a EC n. 7/77, que pode ser resumida brilhantemente pelas palavras do Ministro Gilmar Mendes:

A Emenda n. 7/77 introduziu, ao lado da representação de inconstitucionalidade, a representação para fins de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, outorgando ao Procurador-Geral da República a legitimidade para provocar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 119, I, e). E, segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Congresso Nacional, esse instituto deveria evitar a proliferação de demandas, com a fixação imediata da correta exegese da lei⁴².

Finalmente, deve-se assentar que a Emenda n. 7/77 pôs termo à controvérsia sobre a utilização de liminar em representação de inconstitucionalidade, reconhecendo, expressamente, a competência do Supremo Tribunal para deferir pedido de cautelar, formulado pelo Procurador-Geral da República (CF de 1967/69, art. 119, I, *p*)⁴³. (MENDES, 2013, p. 1046)

Como visto, o Pacto Fundamental de 1967 não representou significativos avanços para o controle de constitucionalidade brasileiro. Porém, essa foi a última Constituição Federal antes da atual, que é muito avançada para a época de sua promulgação.

3.7 O controle de constitucionalidade na Constituição de 1988

A atual Constituição Federal adotou o modelo misto de controle de constitucionalidade que, Uadi Lammêgo Bulos diz, com razão, ser um dos modelos de controle mais avançados do mundo. A evolução dessa Constituição em relação à passada é considerável. Vários institutos foram criados e ampliados. Temos como exemplo a ampliação da legitimação para propor ação de inconstitucionalidade no modelo abstrato de controle, a criação da ação de inconstitucionalidade por omissão, do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal.

Nesse sentido entende José Afonso da Silva:

A Constituição de 1988 introduziu mais duas novidades: previu a *inconstitucionalidade por omissão* (art. 103, § 2º) e ampliou a legitimação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por ação ou omissão (art. 103). Antes, essa legitimação só pertencia ao Procurador-Geral da República. Agora, além dele, cabe também ao Presidente da República, às Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados das Assembléias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao governador de Estado e do Distrito Federal, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (SILVA, 2014, p. 53).

É certo que, com a ampliação e a criação de novos institutos no modelo concentrado de controle de constitucionalidade, a Constituição Federal de 1988 reduziu um pouco a importância do controle difuso. Além disso, o Supremo Tribunal Federal foi

fortalecido, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, assumindo uma característica de Corte Constitucional¹².

Fato é que, quando o Pacto Fundamental de 1988 foi promulgado, foi aberto um espaço para a mitigação dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade, tema discutido neste trabalho mais adiante.

4 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Inicialmente, cumpre salientar que este trabalho irá tratar apenas do controle difuso de constitucionalidade no Brasil, uma vez que a proposta do presente artigo é emendar a Constituição Federal alterando apenas o controle por via incidental. Com a alteração proposta, esse sistema de controle passaria a ter eficácia *erga omnes* e efeito vinculante sem a necessidade de resolução do Senado Federal, visto que se trata de uma tendência evolutiva no controle de constitucionalidade no Brasil. Ultrapassado o ponto inicial, podemos tratar dos aspectos gerais do controle difuso nesse país.

Também conhecido como controle por via incidental, uma vez que este não é o objeto principal de uma ação, o controle difuso de constitucionalidade no Brasil é “inequivocamente inspirado no modelo norte-americano” (DANTAS, 2013, p. 195).

Esse modelo de controle é caracterizado pela possibilidade de qualquer juiz ou tribunal, respeitadas as regras de competência, afastar, no caso concreto, de ofício ou por provocação das partes, a aplicação de uma norma infraconstitucional.

É nesse diapasão que entende José Afonso da Silva: “De acordo com o controle por exceção, *qualquer interessado poderá suscitar a questão de inconstitucionalidade, em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o juízo.*” (SILVA, 2014, p. 54).

Quando algum ato legislativo, executivo ou jurisdicional é questionado, esse questionamento é apenas um incidente no julgamento principal da ação. Caso uma lei seja declarada inconstitucional no caso concreto, essa declaração geralmente terá efeito apenas entre as partes da lide e a ação prosseguirá sem a aplicação dessa lei. Além disso, no controle por via incidental prevalece a teoria da nulidade, em que a declaração de

¹² Órgão que tem a função de proteger a aplicação e interpretação impecável da Constituição.

inconstitucionalidade de uma norma por um juiz ou tribunal competente torna essa norma nula, como se nunca tivesse existido no ordenamento jurídico pátrio. Assim, a declaração de inconstitucionalidade, em regra, terá efeitos *ex tunc* (retroativos). Exceções a esses efeitos serão vistas adiante, neste trabalho.

Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi dão um exemplo de controle difuso fácil de ser compreendido:

Quando, por exemplo, o devedor que deu em garantia seu único imóvel questiona a constitucionalidade da lei que se possibilita a penhora, só pretende que a sua casa não seja penhorada. O pedido de declaração de inconstitucionalidade surge no decorrer do processo como um dos argumentos do interessado. (DIMOULIS e LUNARDI, 2013, p. 79).

É importante lembrar também, nos aspectos gerais do controle difuso no Brasil, a cláusula de reserva do plenário, introduzida nesta nação pela CF/34 e mantida pela CF/88, resumida de maneira clara por Alexandre de Moraes:

A inconstitucionalidade de qualquer ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito a previsão do art. 97 da Constituição Federal. Esta verdadeira *cláusula de reserva do plenário* atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o Supremo Tribunal Federal, também no controle concentrado.⁴ (MORAES, 2014, p. 735).

Ainda veremos adiante que essa cláusula de reserva do plenário tem exceções, sendo o estudo de uma delas importante para tema deste trabalho.

5 O CONTROLE DIFUSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E A POSSIBILIDADE DE EFEITOS *ERGA OMNES* NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal do Brasil, sendo o último interprete da Lei Suprema e instância máxima da jurisdição deste país. Para a discussão incidental sobre a constitucionalidade de uma lei ser analisada pelo Supremo

Tribunal Federal, ela tem que ter sido discutida anteriormente em outras instâncias e recorrida ao STF ou ser de competência originária desse tribunal.

Quanto aos efeitos da decisão do STF em controle difuso, em regra, serão os mesmos das decisões em outros tribunais, sendo eles, como visto anteriormente, *inter partes* e *ex tunc*.

Existe, porém, na atual Constituição da República, a possibilidade de tornar *erga omnes* os efeitos da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de uma norma. Essa possibilidade é de competência privativa do Senado Federal e está prevista no art. 52, X da CF/88: “Compete privativamente ao Senado Federal: [...] suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Essa suspensão é regulada pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no art. 386 e incisos I, II e III:

Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

- I – comunicação do Presidente do Tribunal;
- II – representação do Procurador-Geral da República;
- III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Assim, através de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senado Federal empresta efeitos gerais à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Mas será que o Senado Federal é obrigado a suspender os efeitos? Essa questão é de ampla discussão na doutrina. Grande parte da doutrina, o STF e o Senado “(STF, MI 460-9/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 16-6-1994, p. 15509; Senado Federal, pareceres n. 154/71, 261/71, 282/71, *RIL*, 48:265)” (BULOS, 2014, p. 229) entendem que não há obrigatoriedade de suspensão dos efeitos pelo Senado, uma vez que esta atribuição é discricionária e, se ao contrário fosse, existiria uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

Outra questão discutida é quanto à possibilidade de o Senado alterar a resolução editada. Maior parte da doutrina entende pela impossibilidade. Nesse sentido:

Se o Senado, no âmbito de seu juízo discricionário, editar resolução suspendendo no todo ou em parte a executoriedade de uma lei ou decreto, tidos pelo Supremo como inconstitucionais, a sua competência se esgota nesse ato. Não poderá, depois, voltar atrás, alterando a resolução que havia editado anteriormente (STF, RTJ, 38:5). (BULOS, 2014, p. 228).

Também cumpre observar que a expressão “no todo ou em parte”, do art. 52, X da Constituição Federal, refere-se, na verdade, à decisão do STF, que pode declarar toda uma lei ou parte dela inconstitucional. O Senado Federal, caso suspenda a lei, está vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo impossível interpretá-la, restringindo ou ampliando.

A principal justificativa da existência do instituto da suspensão da execução da lei pelo Senado Federal é a questão da separação dos poderes, tendo em vista que, sem esse instituto, teoricamente o Poder Judiciário invadiria a esfera do Poder Legislativo.

Mas, a partir do próximo capítulo, veremos que essa justificativa está ultrapassada e que existe uma nova tendência de acordo com a evolução do controle de constitucionalidade do Brasil.

6 A NOVA TENDÊNCIA DE EFEITOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A OBSOLECÊNCIA DO ART. 52, X DA CF/88

Atualmente, no Brasil, existe uma tendência de vinculação das decisões do Supremo Tribunal Federal. Esse tribunal tem ganhado, paulatinamente, mais poder neste país. A evolução do controle de constitucionalidade tem trazido várias questões que contribuem para a atribuição de força para a maior instância do Poder Judiciário, como guardião da Constituição da República.

Dentre essas questões, estão a ampliação dos legitimados ativos para a proposição de ação abstrata de controle de constitucionalidade, as exceções à cláusula de reserva do plenário, a teoria da transcendência dos motivos determinantes, a necessidade de segurança jurídica e a criação da Ação Declaratória de Constitucionalidade; da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; do desenvolvimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; bem como das súmulas vinculantes.

De acordo com a nova tendência, não há mais necessidade de atuação do Senado Federal para tornar *erga omnes* os efeitos das decisões do Supremo. Na verdade, o

instituto previsto no art. 52, X da CF/88 tornou-se ultrapassado, pois não há lógica na adoção simultânea desse instituto com, por exemplo, a súmula vinculante e a suspensão liminar de lei no controle abstrato.

Nesse sentido, entende o Ministro do Supremo, Gilmar Mendes:

A exigência de que a eficácia geral da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em casos concretos dependa de decisão do Senado Federal, introduzida entre nós com a Constituição de 1934 e preservada na Constituição de 1988 (art. 52, X), perdeu parte do seu significado com a ampliação do controle abstrato de normas, sofrendo mesmo um processo de obsolescência. A amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de que se suspenda, liminarmente a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, contribuíram, certamente, para que se mitigasse a crença na própria justificativa desse instituto, que se inspirava diretamente numa concepção de separação de Poderes – hoje necessária e inevitavelmente ultrapassada. Se o Supremo Tribunal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de emenda constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão somente para as partes? (MENDES, 2013, p. 1091).

Este trabalho é baseado na teoria desse ilustre Ministro, com pequenas discordâncias. A seguir, veremos as incompatibilidades entre alguns institutos, teorias e princípios e o art. 52, X da Constituição de 1988.

6.1 Da súmula vinculante

Justificada pelos princípios da segurança jurídica, isonomia, razoável duração do processo e, por ser o Supremo Tribunal Federal a máxima instância do Poder Judiciário e guardião da Constituição, a súmula vinculante possibilita que esse tribunal, por decisão de oito ou mais Ministros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, de ofício ou por provocação, desde que haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, edite um entendimento com força de lei que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, tendo o enunciado da súmula como objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas.

Ao analisar o instituto da súmula vinculante, percebemos que foi atribuído ao STF o poder de vincular todos a seguir o seu entendimento, com exceção do Poder Legislativo, que poderá elaborar, por exemplo, uma emenda à Constituição Federal com conteúdo contrário à súmula. Assim, se o Supremo Tribunal Federal tem esse poder, mesmo que existentes requisitos mais rígidos, porque ainda existe a necessidade de resolução do Senado Federal para tornar o efeito da decisão daquele tribunal em controle difuso para todos?

Entendemos que, além dos requisitos mais rígidos, por necessidade de segurança jurídica, existem poucas respostas plausíveis para essa questão. Além da questão da separação dos poderes, a única justificativa encontrada foi a historicidade do instituto previsto no art. 52, X, da Lei Suprema de 1988, uma vez que, como já visto, desde a Constituição de 1934, o Brasil adota esse instituto. Assim, ainda há certa tradição da participação do Senado Federal para emprestar efeitos *erga omnes* para a decisão do Supremo Tribunal Federal.

6.2 Da segurança jurídica

Como já visto, caso uma lei seja declarada inconstitucional no caso concreto, ela não será aplicada. Porém, no Brasil, nada obsta a aplicação da mesma lei em outro caso.

O grande problema do controle difuso no Brasil, de acordo com Paulo Bonavides, é que a segurança jurídica fica prejudicada:

A segurança jurídica nesse caso padeceria contudo um considerável abalo, em razão da incerteza daí resultante. Disso nasce aliás o inconveniente máximo que Laferrière descortina no sistema, em virtude de entregar a validade da lei a apreciações subjetivas de inconstitucionalidade, em ordem a gerar contradições e perplexidade.

Mas no sistema clássico de semelhante controle, que é o americano, a ordem jurídica afasta esse perigo quando a declaração é feita por um arresto da Corte Suprema. Nenhum juiz ou tribunal se abalancaria a aplicar ali uma lei já inquinada do vício de inconstitucionalidade por decisão do mais alto órgão da Justiça americana. (BONAVIDES, 2014, p. 312)

Parece ilógica a possibilidade de um juiz de primeiro grau decidir contrário à decisão do mais alto órgão da Justiça brasileira. Qual segurança teria a parte prejudicada neste caso? Na verdade, com essa possibilidade o Supremo Tribunal Federal perderia autoridade de

último intérprete da Constituição, até porque não são todos que têm condições de arcar com as despesas do recurso extraordinário, ficando as partes com a decisão de instância inferior contrária ao entendimento do último intérprete da Constituição Federal.

A alternativa a ser apontada neste trabalho à falta de segurança jurídica no controle difuso de constitucionalidade no Brasil se assemelha ao modelo norte-americano, porém sem descartar o controle abstrato, continuando o sistema brasileiro a ser misto.

6.3 Do impedimento ao seguimento de recurso

Nos moldes do art. 557, do CPC¹³, quando há recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator negará seu seguimento.

Trata-se, de certa forma, de efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a parte não poderá recorrer se o recurso dela confrontar o entendimento do último intérprete da Constituição.

Podemos ver, no impedimento ao seguimento de recurso, um exemplo de fortalecimento do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Judiciário, já que, mesmo que timidamente, a decisão desse tribunal tem efeito vinculante.

Assim, temos mais uma questão que atesta a obsolescência do instituto competência privativa do Senado Federal para suspender lei declarada inconstitucional pelo último intérprete da Constituição Federal.

6.4 Das exceções à cláusula de reserva do plenário

A cláusula de reserva do plenário, contemplada na Constituição de 1934 e mantida na atual Lei Fundamental (art. 97), é uma regra que prevê que nos Tribunais só poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público por

¹³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou dos membros do respectivo órgão especial.

Assim, um número considerável de magistrados irá apreciar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder público, gerando a presunção da decisão dos magistrados uma garantia a supremacia da Constituição e prevenindo a insegurança jurídica, em caso de variação de entendimento.

Como já visto, existem exceções à cláusula de reserva do plenário. Porém, para este trabalho, é importante citar apenas duas delas.

Na primeira exceção, quando há pronunciamento incidental prévio do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, torna-se prescindível a cláusula presente no art. 97 da Constituição Federal. Assim não será preciso o voto da maioria absoluta dos membros de um tribunal ou dos membros do respectivo órgão especial, tendo os órgãos fracionários do respectivo tribunal competência para declarar a inconstitucionalidade no mesmo sentido da decisão do STF.

Nesse sentido:

INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE - DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL OU PARA O PLENO - DESNECESSIDADE. Versando a controversia sobre ato normativo ja declarado inconstitucional pelo guardiao maior da Carta Politica da Republica - o Supremo Tribunal Federal - descabe o deslocamento previsto no artigo 97 do referido Diploma maior. O julgamento de plano pelo órgão fracionado homenageia não só a racionalidade, como também implica interpretação teleologica do artigo 97 em comento, evitando a burocratização dos atos judiciais no que nefasta ao princípio da economia e da celeridade. A razão de ser do preceito esta na necessidade de evitar-se que órgãos fracionados apreciem, pela vez primeira, a pecha de inconstitucionalidade arguida em relação a um certo ato normativo.
(AI 168149 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 26/06/1995, DJ 04-08-1995 PP-22520 EMENT VOL-01794-19 PP-03994)

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal é mais um exemplo de evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, uma vez que a decisão da maior instância do Poder Judiciário atribui competência aos órgãos fracionários dos tribunais e julga conforme o guardião da Constituição, sem a necessidade de submeter a questão ao Pleno ou ao Órgão Especial.

É assim que entende e explica magistralmente Gilmar Mendes:

Esse entendimento marca evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro que passa a equiparar, praticamente, os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto. A decisão do Supremo Tribunal Federal, tal como colocada, antecipa o efeito vinculante de seus julgados em matéria de controle de constitucionalidade incidental, permitindo que o órgão fracionário se desvincule do dever de observância da decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal a que se encontra vinculado. Decide-se autonomamente, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade) do Supremo Tribunal Federal, proferida *incidenter tantum*.

A segunda exceção acontece quando em algum tribunal já há julgamento do Pleno sobre a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Nesse caso, também não será necessário que se leve o julgamento para o Pleno ou Órgão Especial do respectivo tribunal, uma vez que eles já têm posicionamento firmado sobre a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo contestados. Temos aqui, mesmo que de forma muito tímida, o efeito vinculante das decisões até de tribunais inferiores hierarquicamente ao STF.

Assim, as exceções apontadas à cláusula de reserva do plenário representam outra incompatibilidade com o tradicional sistema do art. 52, X da Constituição Federal, que está completamente obsoleto.

7 A PROPOSTA DE OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E SEUS BENEFÍCIOS

Foi visto anteriormente, neste trabalho, que o controle de constitucionalidade brasileiro vem evoluindo, desde seu firmamento na Constituição de 1891, que previa apenas o controle difuso, até a atual Constituição da República, que, apesar de ser considerada avançada nos parâmetros de controle, ainda está em processo de evolução.

Também vimos que há, no atual Pacto Fundamental, previsão de necessidade de resolução do Senado Federal para emprestar eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso e que esse instituto está obsoleto por diversos motivos.

Assim, com a evolução do controle de constitucionalidade brasileiro, surgiu uma nova teoria, chamada de transcendência dos motivos determinantes (*ratione decidendi*), para o controle difuso no Supremo Tribunal Federal. Essa teoria busca modular os efeitos da decisão do STF em sede de controle por via incidental, podendo assim atribuir eficácia *erga*

omnes evinculante a esse sistema de fiscalização de compatibilidade com a Constituição da República, aproximando-se da modalidade concentrada de controle de constitucionalidade.

Nesse sentido:

Busca-se, com essa nova interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no controle difuso de constitucionalidade, fornecer características objetivas a essa modalidade de controle, ampliando os efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade de modo a torná-los semelhantes aos efeitos obtidos no controle concentrado de constitucionalidade. (DANTAS, 2013, p. 203)

Importante precedente do Supremo Tribunal Federal foi o Recurso Extraordinário 197.917-8/SP, caso do município de Mira Estrela. No recurso em questão, a Lei Orgânica de Mira Estrela foi declarada inconstitucional pelo STF, sendo reduzido o número de vereadores desse Município de onze para nove. Além disso, o guardião da Constituição Federal, dentre outras coisas, determinou que a sua decisão vincularia o Tribunal Superior Eleitoral, devendo ele tomar a decisão daquele como parâmetro para casos parecidos.

Outro precedente que merece ser citado é o Habeas Corpus 82.959/SP. No caso em questão, o Supremo Tribunal Federal, em síntese, declarou a inconstitucionalidade da vedação da progressão de regimes em crimes hediondos e equiparados, atribuindo, de pronto, eficácia *erga omnes* à sua decisão.

A teoria da transcendência dos motivos determinantes tem como principal defensor, no Brasil, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes. Para ele, houve uma mutação constitucional. Assim o Senado Federal teria o papel apenas de dar publicidade à decisão do STF, que, por si só, deveria gerar eficácia para todos e efeito vinculante (MENDES, 2014).

É certo que a doutrina de Gilmar Mendes segue a tendência da evolução do controle de constitucionalidade, porém a questão da mutação constitucional parece ser forçada, uma vez que o art. 52, X da Constituição Federal prevê expressamente a competência privativa do Senado para emprestar efeitos *erga omnes* à decisão do Supremo, sem muita margem para interpretação. Ademais, “não basta, por exemplo, os titulares da jurisdição constitucional afirmarem que um dado preceito sofreu “autêntica” mutação, para, desse modo, todos acreditarem nisto sem reflexão mais demorada[...]” (BULOS, 2014, p. 232).

Entendemos, como Gilmar Mendes, que a objetivação do controle difuso é necessária. Como consequência teria a aproximação desse método de controle com o controle abstrato, uma vez que ambos teriam a capacidade de gerar efeitos *erga omnes* e vinculante. O controle difuso brasileiro se aproximaria também do modelo norte-americano, nos moldes do *stare decisis*, em que nenhum órgão inferior de jurisdição se aventura a decidir contrariando o entendimento do último intérprete da Constituição Federal.

Porém, no nosso sentir, a solução adequada seria emendar a Constituição Federal, para cancelar o art. 52, X da Lei Suprema e, enfim, dar a competência necessária para o último intérprete da Constituição para arbitrar efeitos vinculantes e *erga omnes* à sua decisão, uma vez que não basta apenas que o Supremo Tribunal Federal interpretar que houve uma mutação constitucional do instituto do art. 52, X, da Constituição.

Importante destacar que a emenda proposta não geraria efeitos vinculantes e *erga omnes* de pronto. Tendo em vista a necessidade de análise do caso, já que nenhuma lei pode prever todos os casos que podem acontecer, faz-se necessário entregar ao STF o poder de arbitrar quais efeitos esse tribunal entende ser adequados à sua decisão. Assim, deveria existir um dispositivo no art. 102 da Constituição de 1988 nesse sentido.

Além do destaque anterior, merece também mencionar os requisitos para o STF arbitrar efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Pelas questões de uniformidade da Constituição Federal e de segurança jurídica, sugerimos os mesmos requisitos da Súmula Vinculante, já vistos anteriormente.

Caso a proposta desse trabalho seja aplicada, o Supremo Tribunal Federal teria a legitimidade positivada para atribuir efeitos vinculantes e *erga omnes* à sua decisão. Assim, o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade teria diversos benefícios.

O primeiro benefício é o acréscimo de segurança jurídica, já tratada no capítulo anterior como incompatível com o instituto previsto no art. 52, X. A possibilidade de um juiz singular decidir contra acórdão de maioria de Ministros do STF é, na verdade, um desrespeito ao princípio constitucional da segurança jurídica. Por óbvio, se apenas um tribunal, último intérprete da Constituição Federal, vinculasse as instâncias inferiores do Poder Judiciário às suas decisões, evitaria veredictos contraditórios em casos idênticos e, consequentemente, o Poder Judiciário traria mais segurança às partes.

O segundo benefício é a maior celeridade processual, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988. Com a atribuição de efeitos *erga omnes* e vinculantes, os juízes e tribunais seguiriam, necessariamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal e evitar-se-ia uma grande demanda de recursos para esse tribunal, o qual está abarrotado de

processos em razão da grande quantidade de recursos garantida às partes, com a consequente economia processual, assegurando-se, assim, uma fruição mais rápida das ações em que se questionem a inconstitucionalidade por via incidental.

O terceiro benefício é a efetividade do processo. Seriam evitadas decisões de instâncias inferiores teoricamente injustas e contrárias aos valores das normas constitucionais, já que elas teriam que seguir, obrigatoriamente, as decisões do último intérprete da Constituição Federal.

O quarto e último benefício citado neste trabalho, porém não menos importante, seria a maior legitimidade democrática da decisão do STF, como explica Erik Lima:

Conforme reverbera tal corrente, admitir efeito vinculante no controle concreto faria mais sentido do que no controle abstrato. Tendo em vista que a via incidental é, em regra, mais morosa, pois perpassa variadas instâncias antes de desembocar no STF, esta seria dotada de maior legitimidade democrática, porquanto discutida em diversos segmentos do Poder Judiciário. Com isso, haveria um amplo debate em torno do caso concreto até chegar à apreciação do STF. (LIMA, 2013, p. 04)

Assim, sendo o controle difuso mais moroso e discutido que o controle abstrato, tem ele maior legitimidade social.

É perceptível então que o controle de constitucionalidade brasileiro caminha no sentido da objetivação. Afinal, além de o instituto da competência privativa do Senado para emprestar efeitos *erga omnes* e vinculantes à decisão do Supremo Tribunal Federal ser obsoleta e ilógica para a realidade atual, a supressão desse instituto traz benefícios impossíveis de serem alcançados com a sua manutenção.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema apresentado neste trabalho ainda é bastante polêmico. Porém, sem dúvida, é uma inovação tendente na evolução do controle de constitucionalidade no país. A necessidade de lógica sistemática, segurança jurídica, celeridade processual, efetividade do processo e legitimidade democrática, aliada à ampliação do controle abstrato e a grande

demanda processual do Supremo Tribunal Federal têm contribuído significativamente para o amadurecimento da teoria da objetivação do controle difuso.

A teoria da transcendência dos motivos determinantes já foi muito discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Gilmar Mendes, inclusive, defende essa teoria. Porém, tem uma posição um pouco mais forçada, uma vez que não vê a necessidade de emendar a Constituição Federal, entendendo tratar-se tão somente de mutação constitucional.

Tudo indica que, com o amadurecimento da teoria da abstrativização do controle difuso, esse modelo de controle de constitucionalidade brasileiro vai se aproximar mais ainda do *stare decisis* norte-americano. Além disso, as duas formas de proteção da Constituição do Brasil perderiam um pouco a sua identidade, uma vez que teriam igual eficácia.

Os efeitos *erga omnes* e vinculante atingiram, além do judiciário, outros órgãos, com exceção do Poder Legislativo de reforma da Constituição. O Supremo Tribunal Federal garantiria assim a sua supremacia e da Constituição.

Então, a teoria da objetivação do controle difuso evitaria diversos problemas, sendo o principal deles o déficit na segurança jurídica. Sugere-se, portanto, a promulgação de uma emenda à Constituição da República no sentido de atribuir ao Supremo Tribunal Federal legitimidade positivada para arbitrar o alcance de sua decisão, decidindo esse tribunal se sua decisão terá efeitos vinculante e *erga omnes* ou apenas entre as partes do processo analisado. Assim, evitar-se-ia que um particular fosse prejudicado com o arbítrio inconstitucional desde a instância inferior ao STF, garantindo a soberania do referido tribunal e da Lei Maior, a segurança jurídica, além de outros fatores já demonstrados.

9 REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, SP: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>> Acesso em: 01 Out. 2014.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf>

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

DIMOULIS, Dimitri, LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional**. Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **A Objetivação do Controle Concreto de Constitucionalidade: Riscos Associados a Essa Tendência**. Revista E-legis, Brasília, n. 10, jan./abr. 2013 Disponível em: <<http://elegisbr.com/cefor/index.php/e-legis/article/view/128/124>> Acesso em: 09 Out. 2014

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo, SP: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, SP: Malheiros, 2014.